GRUPO II – CLASSE IV – Plenário
TC 016.917/2015-4 [Apensos: TC 040.355/2019-5, TC 040.356/2019-1, TC 040.361/2019-5, TC 040.358/2019-4, TC 040.362/2019-1, TC 040.359/2019-0, TC 040.357/2019-8, TC 040.360/2019-9]
Natureza: Mera Petição (Tomada de Contas Especial)
Órgãos/Entidades: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Ministério do Turismo.
Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) (05.086.765/0001-00); Mercado Eventos Ltda. – ME (08.911.731/0001-09); Mércia Lopes Ferraz (712.006.498-34); Sandro Luiz Ferraz Tosi (137.543.598-19); Tosi Treinamentos Ltda. – ME (09.606.437/0001-48).
Interessados: Jordana Karen de Morais Mercado (173.920.358-51); Aline Vanessa Pupim (383.113.628-90); e Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
Representação legal: João Paulo Cunha (52.369/OAB-DF), Pedro Yago Araújo Rodrigues (79.141/OAB-DF) e outros, representando Jordana Karen de Morais Mercado; Mércia Lopes Ferraz, representando Sandro Luiz Ferraz Tosi; Marco Johann Guerra Ferreira (389.702/OAB-SP), Alani Caroline Osowski Figueiredo (464.156/OAB-SP) e outros, representando Aline Vanessa Pupim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MERA PETIÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DA CITAÇÃO. NULIDADE DO CHAMAMENTO PROCESSUAL E DOS ATOS DELE DECORRENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VALIDADE EM RELAÇÃO A SÓCIO RETIRADO DA SOCIEDADE. CITAÇÃO AUTÔNOMA DO SÓCIO POR CONDUTA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO RESPONSÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. NÃO EXTENSÃO DA NULIDADE. INSUBSISTÊNCIA PARCIAL DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 226), que contou com a anuência de seu dirigente (peça 227) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 228):

"**INTRODUÇÃO**

1. No âmbito desta Tomada de Contas Especial, autuada neste Tribunal em **14/7/2015**, foi proferido o ACÓRDÃO Nº 6286/2016 - TCU - 1ª Câmara (peça 36), que, no que concerne a este pronunciamento, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Mercado Eventos Ltda. – ME, atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda. – ME (CNPJ 08.911.731/0001-09), para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033000.

promover a responsabilização de Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43), seu sócio, e determinou a citação dos responsáveis arrolados no polo passivo destes autos.

2. Conforme ressaltado na instrução de mérito constante da peça 101:

a. a empresa Mercado Eventos Ltda. – ME, **foi citada por meio do Edital 39 (peça 81), publicado no DOU em 3/4/2017**, após duas tentativas infrutíferas de comunicação via postal (peças 38, 66 e 72);

b. o Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho, **foi citado por meio do Edital 40 (peça 82), publicado no DOU em 3/4/2017**, após duas tentativas malsucedidas de comunicação postal (peças 41, 53, 67 e 73);

3. Em seguida, este Tribunal lavrou o ACÓRDÃO Nº 2258/2018 – TCU – Plenário (peça 105), por intermédio do qual foram considerados revéis Alejandro Sigfrido Mercado Filho e Mercado Eventos Ltda., entre outros, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tendo sido as suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Posteriormente, este Tribunal prolatou o ACÓRDÃO Nº 994/2025 - TCU – Plenário (peça 200), conheceu do pedido formulado por Tosi Treinamentos Ltda. (CNPJ 09.606.437/0001-48), com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, para declarar a não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU nos presentes autos.

5. Em **15/4/2026**, a Sra. Jordana Karen de Morais Mercado, representante legal da empresa Mercado Eventos Ltda. – ME à época dos fatos, por meio dos seus causídicos (procuração à peça 211), protocolou a petição constante da peça 212, acompanhada da documentação comprobatória constante das peças 213 a 218, requerendo o reconhecimento da nulidade da citação original da empresa Mercado Eventos Ltda. – ME.

6. Nesse diapasão, a AudRecursos se manifestou em relação a esta petição por meio das peças 220, 221 e 222, por maio das quais propôs:

a. recepcionar o expediente de peças 212-218 como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48, da Resolução-TCU 259/2014; e

b. encaminhar o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), unidade técnica responsável, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida nas peças 212-218 e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta AudRecursos acaso seja interposto algum recurso neste processo, nos termos preceituados pela já mencionada Resolução-TCU 259/2014.

7. Nesta etapa processual, a petição constante da peça 212 e a documentação comprobatória constante das peças 213 a 218 serão objeto de análise técnica neste pronunciamento, para apreciação e exame da nulidade arguida nas peças 212-218.

EXAME TÉCNICO

8. A Sra. Jordana Karen de Morais Mercado apresentou petição ao TCU alegando o seguinte (peça 212):

a. À época da citação, a empresa Mercado Eventos Ltda. já se encontrava formalmente **extinta**, com dissolução e baixa regulares junto à Receita Federal e Junta Comercial;

b. Foram juntados documentos que comprovam a dissolução e a baixa da empresa, demonstrando que a empresa encerrou suas atividades de forma plena e regular, sem pendências fiscais ou trabalhistas: distrato social registrado em cartório (peça 213, p. 2-4, em **25/4/2013**), certidões de baixa do INSS (peça 213, p. 5-9, em **7/5/2013**), certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros (peça 213, p. 10, em **17/5/2013**), certidão de baixa da Receita Federal (peça 213, p. 11; peça 224, baixa em **29/4/2013**), declarações fiscais (DASN - peça 213, p. 12, em **7/5/2013**; e DEFIS - peça 213, p. 13-14, em **7/5/2013**) e encerramento junto à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033000.

Prefeitura (peça 213, p. 15-16, concluído em **26/4/2013**);

c. Uma pessoa jurídica extinta **não possui capacidade processual**, o que inclui o recebimento da citação, **tornando nulos todos os atos subsequentes à citação**;

d. Precedentes do próprio TCU reconhecem que a citação de empresa já baixada gera nulidade absoluta do processo (Acórdãos 2657/2025-TCU-Plenário – peça 215; 202/2026-TCU-Plenário – peça 216, entre outros, nos quais **o TCU reconheceu a nulidade de citações dirigidas a empresas extintas**);

e. O sócio Alejandro Sigfrido Mercado Filho **já havia se retirado da sociedade em 2011**, antes da dissolução em 2013 (peça 214). Portanto, ele não poderia ser considerado representante legal da empresa à época da citação, nem poderia ser sujeito passivo de desconsideração da personalidade jurídica da empresa extinta em **25/4/2013**;

f. A defesa pede, ainda, a concessão de efeito suspensivo para evitar danos irreparáveis até o julgamento definitivo, pois a decisão recorrida já gerou execução judicial (processo nº 5005503-18.2020.4.03.6103) e a ex-sócia Jordana Karen de Moraes Mercado já figura como executada, sofrendo risco de penhora e dilapidação patrimonial;

g. Por fim, requer:

i. O reconhecimento da nulidade da citação e anulação do acórdão condenatório;

ii. O arquivamento definitivo da Tomada de Contas Especial em relação à empresa;

iii. A exclusão do CNPJ dos cadastros de inadimplentes e cancelamento de qualquer anotação de responsabilidade ou débito;

iv. A extinção de pretensões executórias contra os ex-sócios.

9. Em primeiro lugar, deve-se salientar que a petição da empresa Mercado Eventos Ltda. – ME se fundamenta essencialmente na **nulidade originária da citação**, pois a empresa já estava extinta quando foi chamada ao processo. Por esse motivo, a defesa sustenta que isso compromete toda a validade da relação processual, tornando ilegítima a condenação e a execução subsequente.

10. Além disso, a petição reforça que o sócio Alejandro Sigfrido Mercado Filho, citado em razão da desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo ACÓRDÃO Nº 6286/2016 - TCU - 1ª Câmara (peça 36), já havia se retirado da sociedade anos antes, e invoca precedentes do próprio TCU que reconhecem situações idênticas.

11. Por oportuno, verifica-se que há vários precedentes deste Tribunal que reconhecem que o fim da personalidade jurídica somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (nos termos do art. 51 do Código Civil):

A situação de 'baixa' de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, **o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU** (Acórdão 3966/2025-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; Acórdão 1727/2024-Primeira Câmara, Relator: JORGE OLIVEIRA; Acórdão 6737/2022-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER; Acórdão 18897/2021-Primeira Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN; Acórdão 5112/2021-Segunda Câmara, Relator: BRUNO DANTAS; Acórdão 1512/2015-Primeira Câmara, Relator: BRUNO DANTAS). (**grifos acrescidos**)

12. Raciocinado em sentido contrário com base nesses mesmos precedentes, pode-se concluir que quando houver provas concretas de sua liquidação, **a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada pelo TCU, o que se inicia com o seu chamamento aos autos por meio da sua citação**.

13. Aliás, este foi exatamente o entendimento plasmado no Acórdão 2657/2025-TCU-Plenário – peça 215, e no Acórdão 202/2026-TCU-Plenário – peça 216, nos quais **o TCU reconheceu a nulidade de citações dirigidas a empresas comprovadamente extintas antes da efetivação das**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033000.

comunicações processuais.

14. Cabe destacar que esse foi exatamente o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal por intermédio do ACÓRDÃO Nº 1171/2026 – TCU – Plenário (peça 225, no âmbito do processo 001.372/2015-7 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL), em caso concreto envolvendo a mesma empresa Mercado Eventos Ltda. (CNPJ 08.911.731/0001-09), tendo como representante legal à época dos fatos a Sra. Jordana Karen de Morais Mercado (CPF 173.920.358-51), oportunidade na qual **o Tribunal declarou, de ofício, a nulidade da citação da empresa Mercado Eventos Ltda. e dos atos dela decorrentes, afastando as condenações contidas nos subitens 9.3, 9.4 e 9.8 do Acórdão 2.949/2018-Plenário, em razão de a empresa ter sido extinta antes da realização da mencionada citação**.

15. Assim, é evidente que este Tribunal deve **declarar de ofício a nulidade das citações dirigidas à empresa Mercado Eventos Ltda. – ME (CNPJ 08.911.731/0001-09) e ao Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43)**, conforme determinado pelo ACÓRDÃO Nº 6286/2016 - TCU - 1ª Câmara (peça 36), assim como **declarar de ofício a nulidade de todos os atos processuais posteriores às mencionadas citações e delas decorrentes, em especial, o ACÓRDÃO Nº 2258/2018 – TCU – Plenário (peça 105)**, especificamente no que se refere ao Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43) e à empresa Mercado Eventos Ltda. (CNPJ 08.911.731/0001-09).

16. No que se refere ao pedido de extinção de pretensões executórias contra os ex-sócios, cabe informar à requerente que seus advogados constituídos devem propor perante o Juízo Federal competente (no qual está em curso a execução judicial sob o processo nº 5005503-18.2020.4.03.6103) as medidas que entender necessárias à defesa dos interesses de seus clientes.

17. Por derradeiro, no que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo, deve-se indeferi-lo, por absoluta falta de previsão legal e regimental.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, **propondo**:

a. **Declarar de ofício a nulidade** das citações dirigidas à empresa Mercado Eventos Ltda. – ME (CNPJ 08.911.731/0001-09) e ao Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43), conforme determinado pelo ACÓRDÃO Nº 6286/2016 - TCU - 1ª Câmara (peça 36);

b. **Declarar de ofício a nulidade** de todos os atos processuais posteriores às mencionadas citações e delas decorrentes, em especial, o ACÓRDÃO Nº 2258/2018 – TCU – Plenário (peça 105), especificamente no que se refere ao Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43) e à empresa Mercado Eventos Ltda. (CNPJ 08.911.731/0001-09);

c. Após o julgamento, **determinar o arquivamento** definitivo desta tomada de contas especial em relação à empresa Mercado Eventos Ltda. – ME (CNPJ 08.911.731/0001-09) e ao Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho (CPF 334.290.808-43), assim como a exclusão deles dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento de qualquer anotação de responsabilidade ou débito;

d. **Indeferir** o pedido de concessão de efeito suspensivo, por absoluta falta de previsão legal e regimental;

e. No que concerne ao pedido de extinção de pretensões executórias contra os ex-sócios, cabe **informar** à requerente que seus advogados constituídos devem propor perante o Juízo Federal competente (no qual está em curso a execução judicial sob o processo nº 5005503-18.2020.4.03.6103) as medidas que entenderem necessárias à defesa dos interesses por eles patrocinados; e

f. **Dar ciência** da decisão que vier a ser proferida à Sra. Jordana Karen de Morais Mercado e aos seus causídicos (procuração à peça 211).”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033000.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 700434/2008 (original 1.287/2008), celebrado com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abaetar) para realização do projeto "Congresso Abetar 2008".

2. Por meio do Acórdão 6.286/2016-TCU-1ª Câmara, o Tribunal, diante das evidências de fraude nos atos licitatórios e contratuais e de abuso na utilização das pessoas jurídicas contratadas, desconsiderou a personalidade jurídica da Tosi Treinamentos Ltda. – ME e da Mercado Eventos Ltda. – ME e determinou a citação de seus sócios, entre eles Alejandro Sigfrido Mercado Filho. A empresa e o sócio foram citados por editais distintos (Editais 39 e 40/2017-TCU/Secex-MG, publicados no Diário Oficial da União em 3/4/2017), após frustradas as tentativas de comunicação postal.

3. Revéis, ambos tiveram as contas julgadas irregulares pelo Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário (peça 105), que os condenou, solidariamente com a Abetar e Apostole Lazaro Chryssafidis, ao pagamento do débito de R$ 34.800,00 (data de ocorrência: 11/12/2008) e lhes aplicou multa individual de R$ 6.000,00. A deliberação declarou, ainda, a inidoneidade da empresa por cinco anos e, reconhecida a gravidade da infração, inabilitou Alejandro Sigfrido Mercado Filho, por igual período, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública.

4. Em 15/4/2026, Jordana Karen de Morais Mercado, sócia-administradora da empresa à época dos fatos e responsável, nos termos do distrato social, por seu ativo e passivo supervenientes, apresentou, em nome próprio, o expediente de peças 212 a 218. Alegou que a sociedade já estava extinta quando citada e requereu a nulidade do chamamento e dos atos subsequentes, com arquivamento do processo e baixa dos registros quanto à empresa, a extinção das pretensões executórias contra os ex-sócios e efeito suspensivo.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propôs receber o expediente como mera petição. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) reconheceu que a empresa já estava extinta quando citada e entendeu que a nulidade deveria alcançar também Alejandro Sigfrido Mercado Filho, que se retirara da sociedade em 2011, antes da dissolução, em 2013. Propôs anular as citações e os atos subsequentes em relação a ambos, inclusive as condenações do Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário (peça 226), com a anuência do corpo diretivo da unidade e do Ministério Público junto ao TCU.

6. Acompanho os pareceres quanto ao recebimento do expediente como mera petição e à nulidade da citação da Mercado Eventos Ltda. – ME. Divirjo, contudo, da proposta de estender a nulidade a Alejandro Sigfrido Mercado Filho.

7. O recebimento como mera petição não reabre matéria definitivamente julgada nem confere ao expediente natureza recursal. A questão relativa à empresa pode ser examinada porque diz respeito à validade da própria relação processual, cognoscível de ofício (art. 174 do RITCU). A propósito, o CPC reconhece expressamente que a nulidade da citação em processo que correu à revelia pode ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033002.

arguida mesmo após a formação do título executivo, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC, refletindo a construção tradicional da *querela nullitatis insanabilis*.

8. Os documentos dos autos demonstram que a sociedade foi dissolvida e liquidada por distrato social de 28/3/2013, registrado em cartório em 25/4/2013, com baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 29/4/2013 (peças 213 e 224). Citada em 2017, já se encontrava extinta, de modo que não se constituiu validamente relação processual: a citação é nula, assim como os atos dela dependentes (art. 175 do RITCU).

9. Essa solução encontra amparo nos Acórdãos 2.657/2025 e 202/2026, ambos do Plenário, que reconheceram, de ofício, a nulidade da citação de pessoas jurídicas extintas antes do chamamento e preservaram o julgamento dos demais responsáveis. A mesma orientação foi aplicada à própria Mercado Eventos no Acórdão 1.171/2026-TCU-Plenário (TC 001.372/2015-7), em que o Tribunal, embora não tenha conhecido do recurso de revisão, por intempestivo, declarou de ofício a nulidade da citação e tornou insubsistentes as condenações do Acórdão 2.949/2018-TCU-Plenário.

10. Cabe adotar igual solução: declarar nula a citação da Mercado Eventos e tornar insubsistentes, exclusivamente quanto a ela, as disposições do Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário que a alcançaram (julgamento das contas, débito, multa e declaração de inidoneidade).

11. A nulidade, entretanto, não se estende a Alejandro Sigfrido. A unidade técnica, ao acolher alegação da requerente, conclui que, retirado da sociedade, ele não mais a representava à época das citações nem poderia ser alcançado, naquele momento, pela desconsideração da personalidade jurídica.

12. O argumento não procede. A desconsideração é, por natureza, medida posterior aos fatos: afasta a autonomia patrimonial da sociedade em relação a ato abusivo já praticado, para alcançar quem dele participou. Seu parâmetro temporal é o momento do abuso, não o da decisão que a determina nem o da citação. O fato de o Acórdão 6.286/2016-TCU-1ª Câmara ser posterior à retirada do sócio e à extinção da sociedade não lhe retira, portanto, a validade: a medida se reporta a atos de 2008, quando ele integrava o quadro societário.

13. É essa a finalidade do instituto, delineado no art. 50 do Código Civil e na teoria maior da desconsideração, de amplo acolhimento no Superior Tribunal de Justiça: impedir que a autonomia da pessoa jurídica sirva de anteparo a quem dela abusou. Não fosse assim, bastaria ao agente praticar o ilícito e, em seguida, retirar-se da sociedade ou extingui-la. Na mesma linha, este Tribunal estende a desconsideração aos sócios, inclusive minoritários, que se valeram da sociedade para tomar parte em fraude a licitação e desvio de recursos públicos (Acórdãos 1.470/2017 e 2.252/2018, ambos do Plenário).

14. No caso, Alejandro Sigfrido não foi alcançado pela simples condição de sócio. A instrução de peça 33, acolhida pelo Acórdão 6.286/2016-TCU-1ª Câmara, atribuiu-lhe, de forma individualizada, a subscrição da proposta da empresa no Convite 11/2008 e do Contrato 001103/2008, atos considerados participação efetiva nas fraudes que resultaram no pagamento de R$ 34.800,00. Formou-se, assim, relação processual própria com a pessoa física, citada em nome próprio, sendo irrelevante que em 2017 já não representasse a empresa. A nulidade da citação da pessoa jurídica não se comunica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033002.

a esse chamamento individual, como decidiu o Acórdão 3.399/2026-TCU-1ª Câmara ao restringir à sociedade extinta os efeitos da nulidade e preservar as condenações dos demais responsáveis.

15. Ainda que subsistisse dúvida quanto ao acerto da desconsideração, a matéria não comportaria revisão nesta oportunidade. Alejandro Sigfrido não se manifestou nos autos: a petição foi apresentada pela requerente em nome próprio, e os advogados que a subscrevem não receberam dele poderes de representação. Como à requerente não cabe pleitear direito alheio (art. 18 do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno do TCU – RITCU), a desconstituição da condenação somente poderia ocorrer de ofício.

16. Após o trânsito em julgado, contudo, apenas a ausência de citação ou o vício do ato citatório em processo julgado à revelia configuram nulidade absoluta passível de reconhecimento, à semelhança da *querela nullitatis* do processo civil, pois nessa hipótese está em dúvida a própria existência da relação processual; as demais nulidades sujeitam-se à preclusão máxima inerente à coisa julgada (Acórdãos 960/2018 e 1.997/2022, ambos do Plenário). É a hipótese da Mercado Eventos, citada quando já não existia.

17. Não é a de Alejandro Sigfrido porque não há indicativo no processo de vícios em sua citação. O fundamento invocado para invalidar sua citação, a retirada da sociedade, não diz respeito ao ato citatório, mas ao alcance subjetivo da desconsideração, isto é, ao acerto das deliberações que o incluíram entre os responsáveis e o condenaram. Trata-se de matéria de mérito, própria da via recursal, cuja reabertura de ofício esvaziaria a etapa recursal e comprometeria a segurança jurídica, sobretudo quando o Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário já deu origem a processos de cobrança executiva e a execução em curso na Justiça Federal.

18. Não altera essa conclusão o Acórdão 1.605/2026-TCU-Plenário. O precedente cuida de sucessão: afastou o mero arquivamento do processo quando a sociedade devedora se extingue e mandou citar os sócios como sucessores, que respondem pelo débito da pessoa jurídica, observado, na execução, o limite do patrimônio recebido na partilha (art. 1.110 do Código Civil). O próprio julgado registra que a medida não constitui desconsideração da personalidade jurídica, com apoio em precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.082.254/GO, Terceira Turma, relatora a Ministra Nancy Andrighi): "enquanto a sucessão deriva da extinção voluntária da sociedade empresária, a desconsideração resulta da verificação do abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios/administradores (art. 50 do CC/02)". A responsabilidade de Alejandro Sigfrido não decorre de sucessão da sociedade, da qual já se havia retirado, mas de desconsideração fundada em sua participação nos atos fraudulentos, com imputação individualizada e citação própria.

19. A orientação daquele acórdão autorizaria, em tese, o chamamento dos sócios da Mercado Eventos como sucessores. Lá, porém, o processo estava em fase de instrução; aqui, a sociedade foi extinta em 2013, antes da autuação desta tomada de contas especial, e o mérito foi julgado em 2018. Não vislumbro, nessas condições, utilidade em reabrir a instrução: o débito de R$ 34.800,00 permanece coberto pela condenação solidária da Abetar, de Apostole Lazaro Chryssafidis e de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033002.

Alejandro Sigfrido, e os fatos remontam a 2008; solução semelhante foi adotada no Acórdão 3.399/2026-TCU-1ª Câmara.

20. Tampouco o Acórdão 1.171/2026-TCU-Plenário conduz a conclusão diversa: naquele processo, a Mercado Eventos era a única responsável indicada na deliberação, e a controvérsia se restringia à validade de sua citação. Permanecem íntegras, portanto, as disposições do Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário que alcançam Alejandro Sigfrido Mercado Filho: julgamento pela irregularidade das contas, condenação solidária em débito, multa, reconhecimento da gravidade da infração e inabilitação.

21. Quanto à Mercado Eventos, devem ser promovidas as baixas dos registros de responsabilidade (débito) e de inidoneidade decorrentes das disposições tornadas insubsistentes e as providências necessárias ao encerramento de sua participação processual, sem repercussão sobre os demais responsáveis.

22. Deve-se comunicar esta decisão à Advocacia-Geral da União, para as providências cabíveis, exclusivamente quanto à condenação imposta à empresa. Os efeitos desta deliberação sobre as pretensões executórias dirigidas aos ex-sócios naquele processo deverão ser apreciados pelo juízo competente, mediante provocação dos interessados, observados os limites subjetivos desta decisão.

23. O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado pelo julgamento definitivo da pretensão deduzida na petição.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2026.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033002.

ACÓRDÃO Nº 2786/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TCProcesso nº TC 016.917/2015-4.
1.1. Apensos: 040.355/2019-5; 040.356/2019-1; 040.361/2019-5; 040.358/2019-4; 040.362/2019-1; 040.359/2019-0; 040.357/2019-8; 040.360/2019-9
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial (Mera Petição).
3. Interessados: Jordana Karen de Morais Mercado (173.920.358-51), Aline Vanessa Pupim (383.113.628-90); e Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.1. Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho (334.290.808-43); Apostole Lazaro Chryssafidis (004.123.298-40); Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) (05.086.765/0001-00); Mercado Eventos Ltda. – ME (08.911.731/0001-09); Mércia Lopes Ferraz (712.006.498-34); Sandro Luiz Ferraz Tosi (137.543.598-19); Tosi Treinamentos Ltda. – ME (09.606.437/0001-48).
4. Órgãos/Entidades: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
5.1. Relator da deliberação anterior: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: João Paulo Cunha (52.369/OAB-DF), Pedro Yago Araújo Rodrigues (79.141/OAB-DF) e outros, representando Jordana Karen de Morais Mercado; Mércia Lopes Ferraz, representando Sandro Luiz Ferraz Tosi; Marco Johann Guerra Ferreira (389.702/OAB-SP), Alani Caroline Osowski Figueiredo (464.156/OAB-SP) e outros, representando Aline Vanessa Pupim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 700434/2008 (original 1.287/2008), celebrado com a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar) para realização do projeto "Congresso Abetar 2008",

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber o expediente de peças 212 a 218 como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da empresa Mercado Eventos Ltda. – ME, realizada por meio do Edital 39/2017-TCU/Secex-MG, bem como dos atos processuais dela decorrentes;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.2, 9.3.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário exclusivamente quanto à Mercado Eventos Ltda. – ME;

9.4. manter inalterado o Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário em relação aos demais responsáveis, inclusive Alejandro Sigfrido Mercado Filho;

9.5. considerar prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo;

9.6. promover, exclusivamente quanto à Mercado Eventos Ltda. – ME, as baixas dos registros de responsabilidade, de débito e de inidoneidade decorrentes do Acórdão 2.258/2018-TCU-Plenário, bem como as providências necessárias ao encerramento de sua participação processual nestes autos;

9.7. informar a Jordana Karen de Morais Mercado de que os efeitos desta deliberação sobre as pretensões executórias dirigidas aos ex-sócios no processo 5005503-18.2020.4.03.6103 deverão ser submetidos ao juízo competente, observados os limites subjetivos desta decisão, que não alcançam a condenação de Alejandro Sigfrido Mercado Filho;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033025.

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis no processo 5005503-18.2020.4.03.6103, exclusivamente quanto à condenação imposta à Mercado Eventos Ltda. – ME; e

9.9. informar ao Ministério do Turismo e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata n° 39/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 7/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2786-39/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Jhonatan de Jesus (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81033025.